

## Anabela Santos

---

**De:** DAC Correio  
**Enviado:** quarta-feira, 30 de Junho de 2010 17:20  
**Para:** Comissão 11ª - CTSSAP XI  
**Assunto:** FW: Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 289/XI (1ª)  
**Anexos:** 2010-06-29 - PjL 289-XI\_1.ª\_ - Prestação Serviços.pdf

---

**De:** webparl@netAR.pt [mailto:webparl@netAR.pt]  
**Enviada:** quarta-feira, 30 de Junho de 2010 15:10  
**Para:** DAC Correio  
**Assunto:** Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 289/XI (1ª)

### Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 289/XI (1ª)

<b>Diploma:</b>	Proposta Lei
<b>N.º:</b>	289/XI (1ª)
<b>Identificação do sujeito ou entidade:</b>	Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública
<b>Morada ou Sede:</b>	Rua Rodrigues Sampaio, Nº138, 3º
<b>Local:</b>	Casal Novo
<b>Código Postal:</b>	1150-282 Lisboa
<b>Endereço Electrónico:</b>	<a href="mailto:geral@frentecomum.org">geral@frentecomum.org</a>
<b>Texto do Contributo:</b>	Parecer em anexo.
<b>Data:</b>	30-06-2010 15:09:40

## PROJECTO DE LEI Nº 289/XI (1.ª)

**Proíbe o recurso à contratação de trabalho temporário ou estágios não remunerados e à prestação de serviços para desempenhar funções subordinadas e permanentes na Administração Pública (BE)**

**(Separata nº 23, DAR, de 18 de Junho de 2010)**

### APRECIACÃO

**A proibição do recurso à contratação de trabalho temporário ou estágios não remunerados e à prestação de serviços para desempenhar funções subordinadas e permanentes na Administração Pública é, já hoje, na legislação vigente, uma obrigação do Estado, que os sucessivos governos têm sistematicamente violado.**

1

Desde logo, o art.º 35.º da L 12-A/2008, de 27/2 (LVCR), que o presente PJJ pretende alterar, estabelece como condição para se celebrar um contrato de tarefa ou de avença que “*se trate da execução de trabalho não subordinado...*” – alínea a) do n.º 2; e o n.º 3 define o que se considera trabalho subordinado, que tem de ser prestado “*com autonomia*”.

Também o recurso a estágios não remunerados para substituir trabalhadores necessários à execução das funções, sejam de carácter permanente ou temporário, atribuídas ao respectivo serviço, viola várias normas da LVCR e da L 59/2008, de 11/9 (RCTFP).

Mas continuando os sucessivos governos, designadamente o actual, a violar aquelas normas legais – e sem prejuízo de outras acções, nomeadamente, no âmbito da competência de fiscalização da Assembleia da República – consideramos útil a introdução, na LVCR, de uma norma genérica reiterando a proibição em causa.

**Assim, damos um parecer positivo à proposta de aditamento do artigo 35.º-A à LVCR, com a redacção apresentada.**

2

Quanto às pretendidas alterações ao art.º 35.º da LVCR:

- a) **Opomo-nos veementemente à reposição da alínea b) do n.º 2, e o retorno do princípio revogado pela L 3-B/2010, de 28/4 (OE2010), para favorecer os tubarões das sociedades prestadores de serviços – impondo que só quando é impossível realizar contratos de tarefa e avença com pessoas colectivas é que se poderá recorrer a pessoas singulares –, em prejuízo dos que exercem essa actividade de forma isolada e independente.**

Refira-se que esta alínea, enquanto esteve em vigor, obrigou várias pessoas com esse tipo de contratos – operários especializados, enfermeiros e outros técnicos de saúde, arquitectos, advogados, psicólogos, engenheiros, etc. – a constituírem empresas unipessoais para

continuarem a executar as mesmas funções, com custos adicionais para estes (à partida e pelo menos 5.000 euros) e sem minorar, um avo que fosse, as situações de precariedade na Administração Pública. Outros foram preteridos para favorecer as grandes sociedades prestadoras de serviços.

Desde o início das negociações com o Governo que a Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública manifestou esta posição e, após a revogação da alínea em causa, não esperava vir a ser agora confrontada com esta proposta a favor dos grandes interesses.

- b) Também não nos parece correcto que seja o contratado a ter de saber, averiguar e comprovar que não vai “*recorrer, no âmbito da sua actividade, a falso trabalho não subordinado*” – nova alínea e).

Primeiro, porque a maioria não tem conhecimentos técnicos para analisar o contexto em que, muitas vezes, a questão do trabalho subordinado se coloca; depois, porque se o trabalhador, assim como a sua família, necessitar de meios para sobreviver, é obrigado a aceitar as condições que lhe são impostas.

Aquela análise tem de ser feita pela Administração Pública, responsabilizando-se os respectivos hierarcas por essa definição.

Assim, a reposição da anterior alínea b) e o acrescento da alínea e) do n.º 2 ao referido art.º 35.º – as alterações aos restantes números resultam dessas propostas de alteração – não contribuiriam para “*proibir o recurso...à prestação de serviços para desempenhar funções subordinadas e permanentes na Administração Pública*”.

Quando muito, contribuiriam para substituir as pessoas que, de forma ilegítima, desempenham essas funções, dando prioridade às sociedades de prestação de serviços (a este propósito e no que respeita aos advogados, lembramos as declarações proferidas pela bastonário da Ordem dos Advogados e por José Manuel Júdice).

De facto, a irregularidade continuaria, só que as funções em causa seriam efectuadas por um membro de uma sociedade de prestação de serviços em vez de o serem por uma pessoa singular.

**Em conclusão,**

**A FCSAP repudia as alterações ao art.º 35.º da LVCR e exorta a AR a votar contra elas.**

**FCSAP**